

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO
(Mensagem nº 948/65)

ASSUNTO: _____ PROTOCOLO N.º _____

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em 17 de novembro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Laerte Vieira*, em *18/11/65*
- O Presidente da Comissão de *Justiça - Finanças*
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3350 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de..... de 19.....

Sancionado em..... de..... de 19.....

Promulgado em..... de..... de 19.....

Vetado em..... de..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de..... de 19.....

Lote: 44
Caixa: 129
PL Nº 3350/1965
1



República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

(Mensagem nº 948/65)

PROTOCOLO N.º

ASSUNTO:

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - LEGISLAÇÃO SOCIAL - FINANÇAS

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 17 de novembro de 1965

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Hegele*, em 19 *65*
- O Presidente da Comissão de *Finanças*
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3350 DE 1965

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.350, de 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

(MENSAGEM Nº 948-65 — DO
PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e
Justiça — Legislação Social — Finan-
ças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Artigo 2º A representação comercial, nos termos do disposto no artigo anterior, será exercida por pessoas físicas ou jurídicas, registradas nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais.

Parágrafo único. As pessoas que, à data da publicação da presente lei, estiveram no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Artigo 3º O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a ele obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;

e) quitação com o imposto sindical;

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de um região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Artigo 4º Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado ou esteja sendo processado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Artigo 5º Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Artigo 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais

incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Artigo 7º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Artigo 8º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.

Artigo 9º Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Artigo 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito, suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos de classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;

b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no Sindicato da classe.

§ 1º A Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição mediante eleições em assembléia geral com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital e na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e no mínimo o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro im-

portará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do Sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado de acordo com o disposto no artigo 18.

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional até um (1) ano;

d) cancelamento do registro com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser sus-

penso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal;

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído;

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias;

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento;

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal;

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão, aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada pelo Conselho Regional.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, dos casos em que couber imposições de pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu re-

registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestarão contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições a que se refere o artigo 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias de modo a permitir a instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no artigo 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a

restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação do modo a expandir os negócios de representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presumem, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo

pagamento ou à medida em que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por êle desfeito ou fôr sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante.

e) força maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de repre-

sentação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacôrdo com as cláusulas de contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não pagamento de sua retribuição na época devida;

e) força maior.

Art. 37. Sòmente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por êste causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no artigo 35 a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversas dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre prestado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes à data desta lei, fora dos casos previstos no artigo 35 e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sòbre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º. A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em...de.....de 1965.

MENSAGEM Nº 948-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º, do Ato Institucional número dois, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, o incluso projeto de lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Brasília, 17 de novembro de 1965. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 355, DE 1965, DO MINISTRO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Em 25 de outubro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O exercício da representação comercial autônoma, de há muito vem sendo objeto, por parte dos representantes comerciais, de reivindicações no sentido de lhes ser assegurada, por lei, uma série de garantias.

A conveniência de regular, por lei, o contrato de representação comercial, impõe-se, aliás, não apenas sob esse aspecto, mas ainda como meio de, resguardando ao máximo a liberdade das partes, dar maior nitidez aos direitos e deveres recíprocos, com o que muito terá a ganhar a boa condução dos negócios comerciais, em clima de harmonia e cooperação.

O problema reside, entretanto, em manter, na regulação das relações entre as garantias proporcionadas a uns e a liberdade de ação indispensável a assegurar, ao processo de comercialização, índices satisfatórios de produtividade.

Sobre a matéria, o Congresso Nacional encaminhou a Vossa Excelência, projeto de lei, aprovado na Câ-

mara dos Deputados sob o nº 2.704-61 e no Senado Federal sob o nº 38-63. No uso das prerrogativas constitucionais, decidiu Vossa Excelência negar sanção a esse projeto, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, nos termos em que estava redigido e que restringiam demasiadamente a liberdade de contratar, dando ao contrato de representação comercial feição imprópria que praticamente o equiparava ao contrato de trabalho.

Ao vetar a proposição, entretanto, houve por bem Vossa Excelência incumbir-me de estudar a elaboração de projeto, no qual o contrato de representação comercial fôsse regulado, de modo a atender às suas peculiares características, indo assim ao encontro dos elevados propósitos do Congresso Nacional, preservando, ao mesmo tempo, a eficiência e a flexibilidade do processo de comercialização.

Desempenhando-me do honroso encargo, promovi consultas e entendimentos, junto a destacadas expressões do comércio e da indústria, de um lado, e dos representantes comerciais autônomos, de outro. Além disso, mantive contatos com outros setores da administração pública, em face das implicações da matéria com problemas específicos das suas áreas de atuação.

Bem ponderadas as sugestões recolhidas, tenho agora a honra de apresentar a Vossa Excelência anteprojeto de lei que atende, a meu ver, ao imperativo de conciliar a regulação do contrato de representação comercial, com as justas aspirações dos representantes autônomos e a liberdade de ação reivindicada pelas empresas comerciais.

Visa o projeto levar as partes a fixar, espontaneamente e com clareza, as características do contrato de representação comercial, reduzindo-as a escrito e ajustando-as às circunstâncias peculiares a cada caso.

A proposição traça ainda normas que estabelecem um sistema de autodisciplina dos representantes comerciais autônomos, exercida por intermédio de órgãos por eles mesmos constituídos e encarregados de velar pela qualificação dos representantes e de zelar pelo bom nome da classe.

Submetendo a matéria à alta consideração de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar-lhe a segurança do meu mais profundo respeito. — *Daniel Faraco.*

Lote: 44
Caixa: 129
PL Nº 3350/1965
5

A Sua

Em 17/11/65

Nilo Coêlho

1.ª Secretário



Em 17 de Novembro de 1965

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e consideração.

Luiz Viana Filho
LUIZ VIANA FILHO

Ministro Extraordinário para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nilo Coêlho
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
N e s t a

/nvm



Câmara dos Deputados

O Sr. Presidente,

Av. do. Em 24.11.65.

Requeiro a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, urgência para o projeto nº 3.350, de 1965.

23.11.65
Antônio Prestolier



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 3.350/65 - Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo, na forma do Art. 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27.10.65, projeto de lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Indústria e Comércio.

O Congresso Nacional aprovou projeto, na Câmara dos Deputados sob nº 2.704/61 e no Senado Federal sob o nº 38/63, objetivando regular o exercício da representação comercial. Tal iniciativa não logrou êxito pois incorreu em veto presidencial que pende de apreciação pelo Congresso.

Segundo o Ministério da Indústria e Comércio o projeto ora em exame resultou de "consultas e entendimentos, junto a destacadas expressões do comércio e da indústria, de um lado, e dos representantes comerciais autônomos, de outro".

Continua afirmando que o projeto atende "ao imperativo de conciliar a regulação do contrato de representação comercial, com as justas aspirações dos representantes autônomos e a liberdade de ação reivindicada pelas empresas comerciais".

A proposição foi despachada, além desta, às doudas Comissões de Legislação Social e de Finanças.

PARECER

A matéria, conforme foi esclarecido, já foi estudada e o projeto reproduz muitos dos dispositivos da primitiva proposição.

Sob o aspecto jurídico entendemos necessárias as seguintes alterações:

nº 1 - o artigo 2º do projeto repete disposição donstante do artigo 1º, que define o exercício da representação comercial autônoma. Deve ser alterado, evitando a redundância que contraria a boa técnica legislativa.



nº 2 - a letra "c" do art. 4º proíbe ser representante ao condenado ou aquêle que "esteja sendo condenado". Não acolho o impedimento para o processado, durante esta fase, porque estar-se-ia antecipando um julgamento em prejuízo do exercício de uma profissão.

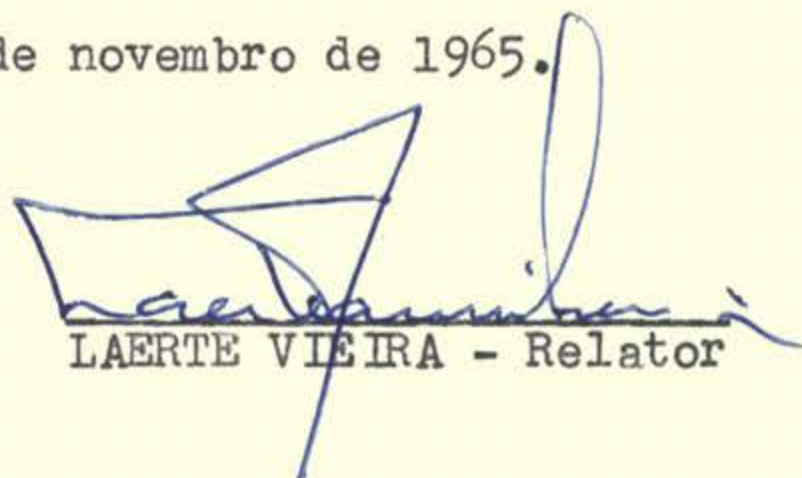
nº 3 - no parágrafo 4º do artigo 12 se estabelece que o presidente do Conselho Regional seroa o presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado. Tal norma não só contraria o sistema de organização dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, como modifica o próprio critério adotado para a escolha do presidente do Conselho Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 7º. Opinamos no sentido de que o presidente do Conselho Regional seja escolhido dentre seus membros, obedecendo, assim, o mesmo processo adotado para o órgão hierárquicamente superior.

nº 4 - a letra "f" do artigo 19 estabelece como falta do profissional a recusa da apresentação da sua carteira quando solicitada pelo Conselho Regional. Entendemos que se deve suprimir a parte final da disposição pois que a apresentação do citado documento deve-se fazer em quaisquer circunstâncias que o exercício da profissão exija.

Com estas alterações entendemos que o projeto poderá merecer a aprovação dêste órgão e da Câmara dos Deputados.

Apresentamos em separado as quatro emendas que consubstanciam as alterações propostas.

Brasília, em 24 de novembro de 1965.


LAERTE VIEIRA - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


PROJETO Nº 3.350/65

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo artigo 6º desta Lei."

Brasília, em 24 de novembro de 1965.



Presidente.



LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.350/65

EMENDA Nº 2.

Suprimam-se na letra "c" do artigo 4º do projeto as expressões: "estãja sendo processado".

Brasília, em 24 de novembro de 1965.



Presidente.



LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

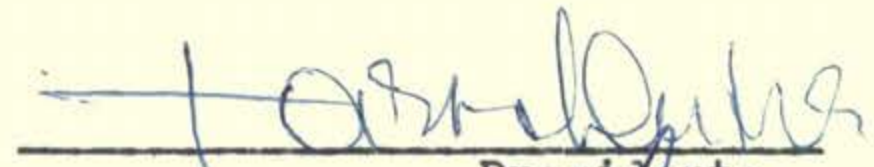
PROJETO Nº 3.350/65

EMENDA Nº 3


Dê-se ao § 4º do artigo 12 a seguinte redação:

"§ 4º - O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate."

Brasília, em 24 de novembro de 1965.



Presidente.



LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

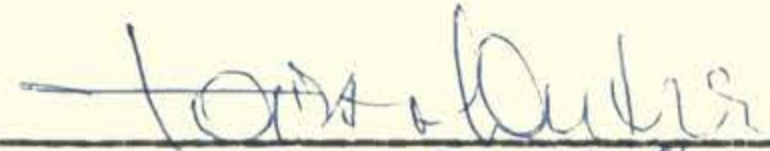
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 3.350/65

EMENDA Nº 4

Suprimam-se, na letra "f" do artigo 19, in fine, as expressões: "pelo Conselho Regional".

Brasília, em 24 de novembro de 1965.



Presidente.



LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 3.350/65

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FLORICENO PAIXÃO

P A R E C E R

1. É submetido ao exame desta Comissão o projeto nº 3.350, de 1965, regulando a atividade dos representantes comerciais autônomos. Origina-se o projeto em aprêço da Mensagem nº 948/65, do Poder Executivo.

2. A matéria não é nova. Há poucos meses esta Comissão teve a oportunidade de apreciar o projeto nº 2.704/61, dispondo sobre o mesmo assunto, dando-lhe parecer favorável. Aprovado, então, pelo Congresso Nacional, mereceu, na oportunidade, o veto do Exmº Sr. Presidente da República, por considerá-lo inconveniente nos termos em que estava redigido.

3. Todavia, com nova estrutura, retorna a matéria à apreciação do Poder Legislativo.

4. As modificações introduzidas não alteraram a primitiva essência da matéria, do ponto de vista da legislação social. Ao contrário, devemos reconhecer que houve mesmo um aprimoramento do trabalho anterior, atribuindo-se a formação dos Conselhos às entidades sindicais que são, pela Consolidação das Leis do Trabalho, os órgãos representativos da classe.

5. No mais - e no que diz respeito aos aspectos a serem apreciados por esta Comissão - prevaleceram os princípios já adotados pelo projeto anterior, salvo pequenas modificações, como, por exemplo, o prazo do mandato dos integrantes dos Conselhos Federal e Regionais, reduzidos de 5 para 3 anos; a referência expressa à gratuidade destes mandatos; o recurso ao Ministério da Indústria e Comércio das decisões do Conselho Fede-



Federal, etc.

6. Manifestamo-nos, portanto, favoravelmente à apreciação do projeto, prevalecendo, agora, as mesmas razões que assim nos levaram a opinar quando da apreciação, por esta Comissão, do projeto anterior.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1965.

Deputado FLORICENO PAIXÃO
Relator.

/fei



CÂMARA DOS DEPUTADOS


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na sua 17ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de novembro de 1.965, aprovou, por unanimidade, parecer do Sr. Relator, favorável ao Projeto nº 3.350/65.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adylio Vianna, Luiz Pereira, Anísio Rocha, Elias Carmo, Hércio Maghenzani, Djalma Passos, Francelino Pereira, Hermes Macedo, Geremias Fontes, Jorge Kalume, Geraldo Mesquita, João Fernandes, Tarso Dutra, João Alves, Floriceno Paixão e Heitor Dias.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1.965.


Deputado ADYLIO VIANNA
Presidente


Deputado FLORICENO PAIXÃO
Relator

/fei



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 3.350/65 - Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

RELATÓRIO

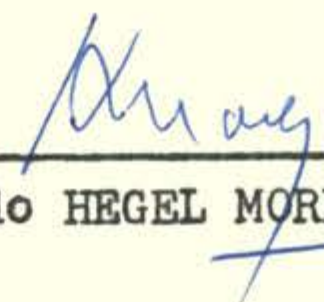
O Poder Executivo, na forma do art. 5º e seus parágrafos 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, encaminhou à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem 948/65, de 17-11-65, o Projeto nº... 3.350/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Procura, assim, o Poder Executivo regularizar, por lei, o contrato de representação comercial, resguardando a liberdade das partes, esclarecendo os direitos e obrigações recíprocos, assegurando pela lei a boa condução dos negócios comerciais.

PARECER

Face ao exposto, damos o nosso parecer favorável ao projeto, salvo decisão em contrário desta douta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 18 de novembro de 1.965.


Deputado HEGEL MORHY - Relator.

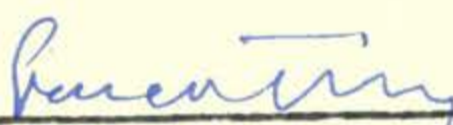


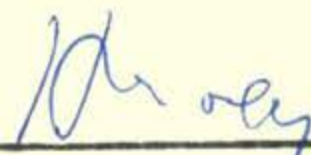
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS



A Comissão de Finanças, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de novembro de 1965, sob a presidência do Senhor Vasco Filho, e presentes os Senhores Waldemar Guimarães, Athiê Coury, Wilson Calmon, Raul de Góes, Wilson Chedid, Flaviano Ribeiro, Último de Carvalho, Mário Covas, Plínio Costa, Bivar Olinto, Fernando Gama, Costa Lima, Flores Soares, Tufy Nassif, Jairo Brum, Ruy Santos, Rubem Alves, Hércio Maghenzani e Hegel Morhy, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Hegel Morhy, pela aprovação do Projeto nº 3.350/65 que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 18 de novembro de 1.965.


Deputado VASCO FILHO - no exercício
da Presidência.


Deputado HEGEL MORHY - Relator.

Adaptadas as emendas da C. de
Justiça e o projeto; à u da-
cos no 25.11.65.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.350, de 1965

*Regula as atividades dos representa-
tes comerciais autônomos.*

(MENSAGEM Nº 948-65 — DO
PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e
Justiça — Legislação Social — Finan-
ças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Exerce a representação co-
mercial autônoma a pessoa jurídica ou
a pessoa física, sem relação de em-
prêgo, que desempenha, em caráter
não eventual por conta de uma ou
mais pessoas, a mediação para a rea-
lização de negócios mercantis, agen-
ciando propostas ou pedidos, para
transmiti-los aos representados, pra-
ticando ou não atos relacionados com
a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a repre-
sentação comercial incluir poderes ati-
nentes ao mandato mercantil, serão
aplicáveis, quanto ao exercício d'este,
os preceitos próprios da legislação co-
mercial.

Artigo 2º A representação comercial,
nos termos do disposto no artigo an-
terior, será exercida por pessoas fi-
sicas ou jurídicas, registradas nos
Conselhos Regionais dos Representan-
tes Comerciais.

Parágrafo único. As pessoas que, à
data da publicação da presente lei,
estiveram no exercício da atividade,
deverão registrar-se nos Conselhos Re-
gionais, no prazo de 90 dias a contar
da data em que êstes forem instala-
dos.

Artigo 3º O candidato a registro,
como representante comercial, deverá
apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço
militar, quando a êle obrigado;
- c) prova de estar em dia com as
exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha corrida de antecedentes,
expedida pelos cartórios criminais das
comarcas em que o registrado houver
sido domiciliado nos últimos dez (10)
anos;

e) quitação com o impôsto sindical;

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da
apresentação dos documentos cons-
tantes das alíneas "b" e "c" d'este ar-
tigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou
de exercício simultâneo da profissão,
em mais de um região, serão feitas as
devidas anotações na carteira profis-
sional do interessado, pelos respectivos
Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverao
fazer prova de sua existência legal.

Artigo 4º Não pode ser representa-
te comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado ou
esteja sendo processado por infração
penal de natureza infamante, tais
como falsidade, estelionato, apropria-
ção indébita, contrabando, roubo, fur-
to, lenocínio ou crimes também puni-
dos com a perda de cargo público;

d) o que estiver com seu registro
comercial cancelado como penalidade.

Artigo 5º Somente será devida re-
muneração, como mediador de negó-
cios comerciais, a representante co-
mercial devidamente registrado.

Artigo 6º São criados o Conselho
Federal e os Conselhos Regionais dos
Representantes Comerciais, aos quais

Atividade

incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Artigo 7º O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º O Conselho Federal será prestado por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Artigo 8º O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.

Artigo 9º Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Artigo 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito, suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos de classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembléia geral;

b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia geral realizada no Sindicato da classe.

§ 1º A Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição mediante eleições em assembléia geral com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Presidente do mais antigo Sindicato da classe do respectivo Estado será o Presidente do Conselho Regional, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e no mínimo o número que for fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro im-

portará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do Sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;

b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;

c) manter o cadastro profissional;

d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;

e) impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado de acordo com o disposto no artigo 18.

f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

a) advertência, sempre sem publicidade;

b) multa até a importância equivalente ao maior salário mínimo vigente no País;

c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;

d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser sus-

penso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal;

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído;

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias;

§ 5º Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento;

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal;

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

a) prejudicar, por dolo ou culpa os interesses confiados aos seus cuidados;

b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão, aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;

c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;

d) violar o sigilo profissional;

e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;

f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada pelo Conselho Regional.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, dos casos em que couber imposições de pena de multa.

Art. 21. As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu re-

gistro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestarão contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições a que se refere o artigo 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, as providências necessárias de modo a permitir a instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no artigo 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

a) condições e requisitos gerais da representação;

b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;

c) prazo certo ou indeterminado da representação;

d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;

e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;

f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;

g) os casos em que se justifique a

restrição de zona concedida com exclusividade;

h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;

j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação a contar da vigência desta lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação do modo a expandir os negócios de representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presumem, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo

pagamento ou à medida em que o faça, parceladamente.

Art. 33. Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou fôr sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;

b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;

c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

d) a condenação definitiva por crime considerado infamante.

e) fôrça maior.

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de repre-

sentação comercial, pelo representante:

a) redução de esfera de atividade do representante em desacôrdo com as cláusulas de contrato;

b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;

c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;

d) o não pagamento de sua retribuição na época devida;

e) fôrça maior.

Art. 37. Sòmente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por êste causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no artigo 35 a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversas dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes à data desta lei, fora dos casos previstos no artigo 35 e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sòbre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente lei.

§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º. A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em...de.....de 1965.

MENSAGEM Nº 948-65, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º, do Ato Institucional número dois, de 27 de outubro de 1965, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Indústria e do Comércio, o incluso projeto de lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Brasília, 17 de novembro de 1965. —
C. Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 355, DE 1965, DO MINISTRO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Em 25 de outubro de 1965.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

O exercício da representação comercial autônoma, de há muito vem sendo objeto, por parte dos representantes comerciais, de reivindicações no sentido de lhes ser assegurada, por lei, uma série de garantias.

A conveniência de regular, por lei, o contrato de representação comercial, impõe-se, aliás, não apenas sob esse aspecto, mas ainda como meio de, resguardando ao máximo a liberdade das partes, dar maior nitidez aos direitos e deveres recíprocos, com o que muito terá a ganhar a boa condução dos negócios comerciais, em clima de harmonia e cooperação.

O problema reside, entretanto, em manter, na regulação das relações entre as garantias proporcionadas a uns e a liberdade de ação indispensável a assegurar, ao processo de comercialização, índices satisfatórios de produtividade.

Sobre a matéria, o Congresso Nacional encaminhou a Vossa Excelência, projeto de lei, aprovado na Câ-

mara dos Deputados sob o nº 2.704-61 e no Senado Federal sob o nº 38-63. No uso das prerrogativas constitucionais, decidiu Vossa Excelência negar sanção a esse projeto, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais, nos termos em que estava redigido e que restringiam demasiadamente a liberdade de contratar, dando ao contrato de representação comercial feição imprópria que praticamente o equiparava ao contrato de trabalho.

Ao vetar a proposição, entretanto, houve por bem Vossa Excelência incumbir-me de estudar a elaboração de projeto, no qual o contrato de representação comercial fôsse regulado, de modo a atender às suas peculiares características, indo assim ao encontro dos elevados propósitos do Congresso Nacional, preservando, ao mesmo tempo, a eficiência e a flexibilidade do processo de comercialização.

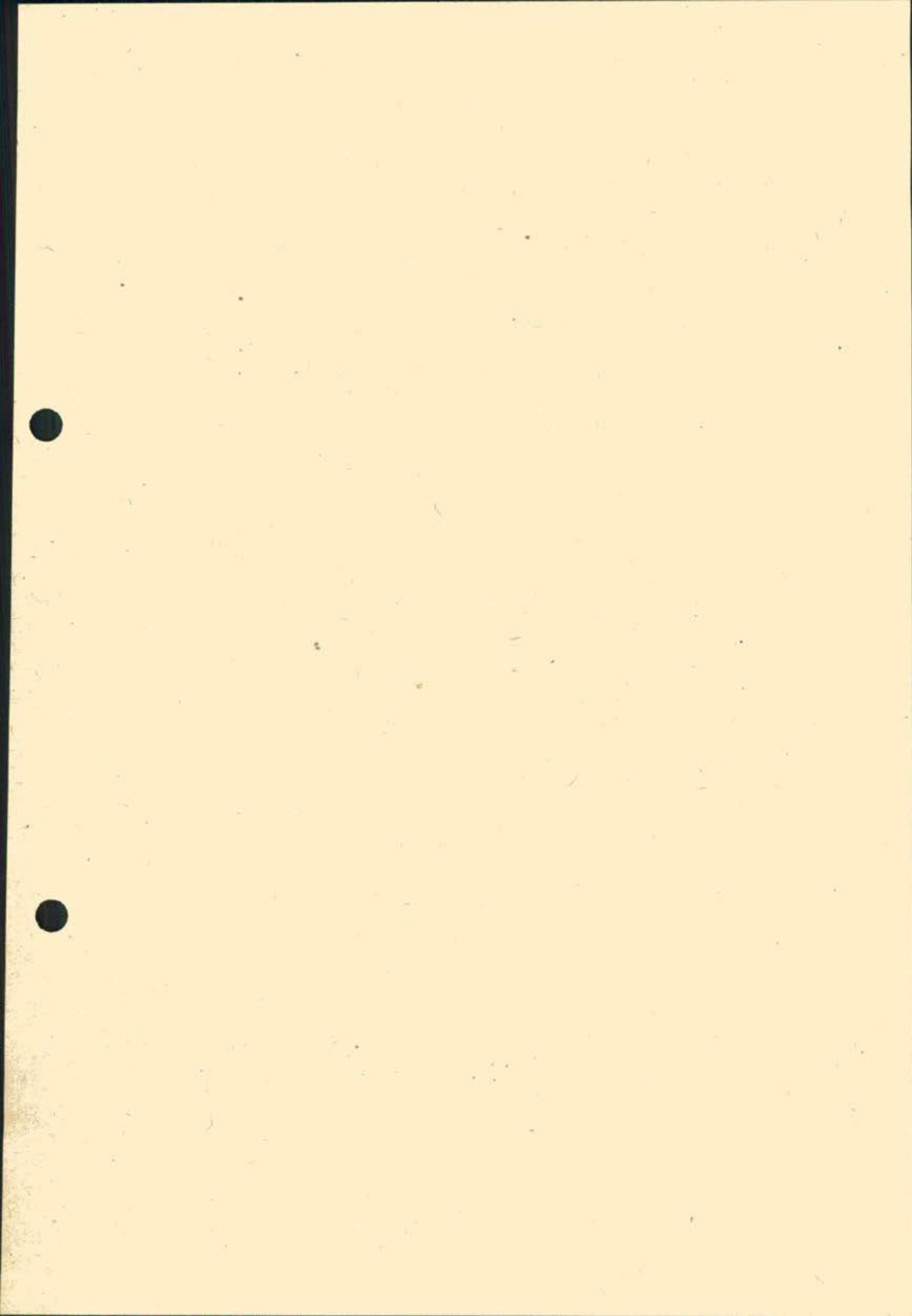
Desempenhando-me do honroso encargo, promovi consultas e entendimentos, junto a destacadas expressões do comércio e da indústria, de um lado, e dos representantes comerciais autônomos, de outro. Além disso, mantive contatos com outros setores da administração pública, em face das implicações da matéria com problemas específicos das suas áreas de atuação.

Bem ponderadas as sugestões recolhidas, tenho agora a honra de apresentar a Vossa Excelência anteprojeto de lei que atende, a meu ver, ao imperativo de conciliar a regulação do contrato de representação comercial, com as justas aspirações dos representantes autônomos e a liberdade de ação reivindicada pelas empresas comerciais.

Visa o projeto levar as partes a fixar, espontaneamente e com clareza, as características do contrato de representação comercial, reduzindo-as a escrito e ajustando-as às circunstâncias peculiares a cada caso.

A proposição traça ainda normas que estabelecem um sistema de autodisciplina dos representantes comerciais autônomos, exercida por intermédio de órgãos por eles mesmos constituídos e encarregados de velar pela qualificação dos representantes e de zelar pelo bom nome da classe.

Submetendo a matéria à alta consideração de Vossa Excelência, valho-me do ensejo para renovar-lhe a segurança do meu mais profundo respeito. — *Daniel Faraco.*



Lote: 44 Caixa: 129

PL N° 3350/1965

23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto Nº 3.350, de 1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Laerte Vieira.

RELATÓRIO

Encaminha o Poder Executivo, na forma do Art. 5º, §§ 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, projeto de lei que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Ministério da Indústria e Comércio.

O Congresso Nacional aprovou projeto, na Câmara dos Deputados sob nº 2.704-61 e no Senado Federal sob o nº 38-63, objetivando regular o exercício da representação comercial. Tal iniciativa não logrou êxito pois incorreu em veto presidencial que pende de apreciação pelo Congresso.

Segundo o Ministério da Indústria e Comércio o projeto ora em exame resultou de "consultas e entendimentos, junto a destacadas expressões do comércio e da indústria, de um lado, o dos representantes comerciais autônomos, de outro".

Continua afirmando que o projeto atender "ao imperativo de conciliar a regulação do contrato de representação comercial, com as justas aspirações dos representantes autônomos e a liberdade de ação reivindicada pelas empresas comerciais".

A proposição foi despachada, além desta, às doulas Comissões de Legislação Social e de Finanças.

PARECER

A matéria, conforme foi esclarecido, já foi estudada e o projeto reproduz muitos dos dispositivos da primitiva proposição.

Sob o aspecto jurídico entendemos necessárias as seguintes alterações:

Nº 1 — o artigo 2º do projeto repete disposição constante do artigo 1º, que define o exercício da representação comercial autônoma. Deve ser alterado, evitando a redundância que contraria a boa técnica legislativa.

Nº 2 — a letra "c" do art. 4º proíbe ser representante ao condenado ou aquele que "esteja sendo condenado". Não acolho o impedimento para o processado, durante esta fase, porque estar-se-ia antecipando um julgamento em prejuízo do exercício de uma profissão.

Nº 3 — no parágrafo 4º do artigo 12 se estabelece que o presidente do Conselho Regional seria o presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado. Tal norma não só contraria o sistema de organização presidido por um dos seus membros, dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, como modifica o próprio critério adotado para a escolha do presidente do Conselho Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 7º. Opinamos no sentido de que o presidente do Conselho Regional seja escolhido dentre seus membros, obedecendo, assim, o mesmo processo adotado para o órgão hierarquicamente superior.

Nº 4 — a letra "f" do artigo 19 estabelece como falta do profissional a

recusa da apresentação da sua carteira quando solicitada pelo Conselho Regional. Entendemos que se deve suprimir a parte final da disposição pois que a apresentação do citado documento deve-se fazer em quaisquer circunstâncias que o exercício da profissão exija.

Com estas alterações entendemos que o projeto poderá merecer a aprovação deste órgão e da Câmara dos Deputados.

Apresentamos em separado as quatro emendas que consubstanciam as alterações propostas.

Brasília, em 24 de novembro de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1

Dê-se ao artigo 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo artigo 6º desta Lei”.

Brasília, em 24 de novembro de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

EMENDA Nº 2

Suprimam-se na letra “c” do artigo 4º do projeto as expressões: “esteja sendo processado”.

Brasília, em 24 de novembro de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao § 4º do artigo 12 a seguinte redação:

“§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu Regimento Interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.”

Brasília, em 24 de novembro de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

EMENDA Nº 4

Suprimam-se, na letra “f” do artigo 19, *in fine*, as expressões: “pelo Conselho Regional”.

LEIASSE: "por quem de direito"
Brasília, em 24 de novembro de 1965. — *Laerte Vieira*, Relator.

Lote: 44
Caixa: 129
PL Nº 3350/1965
24

Acada. Em 25.11.65



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.350-A/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.350/1965

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício d'êste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º. É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.

Art. 3º. O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) - prova de identidade;
- b) - prova de quitação com o serviço militar, quando a êle obrigado;
- c) - prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;

.....

-
- d) - fôlha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminaes das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;
 - e) - quitação com o imposto sindical;

§ 1º. O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º. Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º. As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º. Não pode ser representante comercial:

- a) - o que não pode ser comerciante;
- b) - o falido não reabilitado;
- c) - o que tenha sido condenado ~~em virtude de~~ ~~processado~~ por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) - o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º. Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º. São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

f



.....

Art. 7º. O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1º. O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º. A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8º. O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.

Art. 9º. Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10. Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) - elaborar o seu regimento interno;
- b) - dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) - aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) - julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) - baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) - elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) - resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

.....



.....

Art. 11. Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12. Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) - dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos de classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;
- b) - um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no Sindicato da classe.

§ 1º. A Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º. Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição mediante eleições em assembleia geral com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º. Havendo, num mesmo Estado, mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º. O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º. Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e no mínimo, o número que for fixado pelo Conselho Federal.

.....

.....



.....

Art. 13. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1º. Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º. A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do Sindicato.

Art. 16. Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais:

- a) - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) - decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta lei;
- c) - manter o cadastro profissional;
- d) - expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) - impor as sanções disciplinares previstas nesta lei, mediante a feitura de processo adequado de acordo com o disposto no artigo 1º.
- f) - fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário-mínimo

.....



6.

.....
vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18. Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial delatado, as seguintes penas disciplinares:

- a) - advertência, sempre sem publicidade;
- b) - multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- c) - suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- d) - cancelamento do registro, com apreensão de carteira profissional.

§ 1º. No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º. As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal;

§ 3º. O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído;

§ 4º. O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias;

§ 5º. Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão de julgamento;

§ 6º. Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal;

Art. 19. Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

7

.....



7.

- a) - prejudicar, por dolo ou culpa os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) - auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão, aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) - promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem o interesse da Fazenda Pública;
- d) - violar o sigilo profissional;
- e) - negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) - recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada ^{por quem de} ~~pelo Conselho Regional~~ direto Regional.

Art. 20. Observados os princípios desta lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, ^{aos} ~~em~~ casos em que caber imposições da pena de multa.

Art. 21. As repartições federais estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22. Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23. O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

R



.....
Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão con-
tas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Fe-
deral.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Fede-
ral prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26. Os Sindicatos incumbidos do processa-
mento das eleições, a que se refere o artigo 12, deverão tomar,
dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação des-
ta lei, as providências necessárias ~~concomitantes~~ à insta-
lação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no arti-
go 11.

Art. 27. Do contrato de representação comercial,
quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e ou-
tros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) - condições e requisitos gerais da represen-
tação;
- b) - **indicação genérica ou específica dos pro-
dutos ou artigos objeto da representação;**
- c) - prazo certo ou indeterminado da representa-
ção;
- d) - indicação da zona ou zonas em que será
exercida a representação, bem como da per-
missibilidade ou não de a representada ali
poder negociar diretamente;
- e) - garantia ou não, parcial ou total, ou por
certo prazo, da exclusividade de zona ou se-
tor de zona;
- f) - retribuição e época do pagamento, pelo exer-
cício da representação, dependente da efe-
tiva realização dos negócios, e recebimen-
to, ou não, pelo representado, dos valores
respectivos;
- g) - **os casos em que se justifique a restrição
de zona concedida com exclusividade;**
- h) - obrigações e responsabilidades das partes
contratantes;
- i) - **exercício exclusivo ou não da representa-
ção a favor do representado;**

R



.....

j) - indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 34, cujo montante não será inferior a um vinteavos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinzeavos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28. O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29. Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30. Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acionadoras de interesse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31. Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios ali realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presumem, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32. O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetuar o respectivo pagamento ou medida que o faça, parceladamente.

*



.....

Art. 33. Nos termos previstos no contrato de representação, os prazos para revisão das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará a critério da comissão a creditar-lhe a respectiva comissão, se não houver outro acordo, por escrito, com prazos de 15, 30, 60 ou 90 dias, contados a partir da compra de domicílio, respectivamente, para o prazo de validade do contrato no Estado, ou para o prazo de validade do contrato.

§ 1º - O representante não será devida ao representante comercial, se a falência do representante resultar de insolvência do comprador, bem como não será devida a ver por ele devida ou fôr sustada a entrega de bens, a menos que devier a situação comercial do comprador, de modo a tornar definitiva a liquidação.

§ 2º - Salvo ajuste em contrário, as comissões de vendas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cont. das vendas remetidas aos compradores, no respectivo mês.

Art. 34. A qualquer tempo, por qualquer das partes, sem causa justificada, poderá ser rescindido o contrato, ficando o tempo inalterado. O representante não poderá ser obrigado a cumprir o contrato, se a comissão for superior a trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a 1/3 das comissões auferidas nos meses anteriores.

Art. 35. São causas motivadas para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) - a falta de cumprimento do contrato;
- b) - a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- c) - a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) - a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- e) - a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;

*



.....

Art. 36. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) - redução de esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas do contrato;
- b) - a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) - a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe a ação regular;
- d) - o não pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) - força maior.

Art. 37. Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no artigo 35, a título de compensação.

Art. 38. Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40. Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente Lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes a data desta Lei, fora dos casos previstos no artigo 35 e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41. Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente Lei.

§ 1º. Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

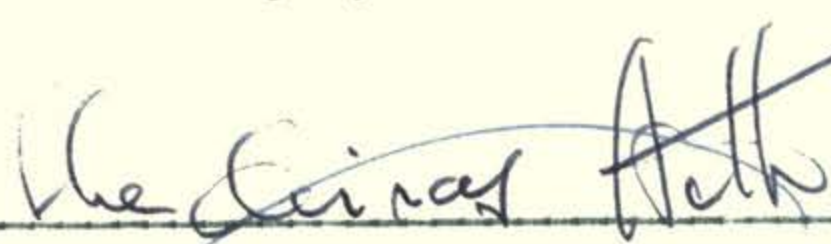


§ 2º - A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da Lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

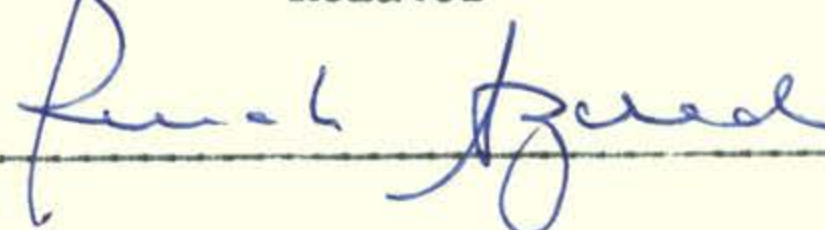
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de novembro de 1965



Presidente



Relator



Brasília, 26 de novembro de 1965.

nº 03411

Encaminha o Projeto de Lei
nº 3.350-A, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a
fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o
Projeto de Lei nº 3.350-A, de 1965, que regula as atividades dos
representantes comerciais autônomos, que foi submetido à aprova-
ção da Câmara dos Deputados nos termos do art. 4º do Ato Institu-
cional nº 1.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa
Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta con-
sideração.

*Colocado no
Puroto*

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Maria,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º - É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Art. 3º - O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a êle ~~obrigado~~ ~~obrigado~~;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha corrida de antecedentes, expedida pelos cartórios criminais das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;



e) quitação com o imposto sindical.

§ 1º O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes das alíneas "b" e "c" deste artigo.

§ 2º Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3º As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4º - Não pode ser representante comercial:

- a) o que não puder ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5º - Somente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6º - São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único. É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7º - O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.



§ 1º O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2º A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda brutada dos Conselhos Regionais.

Art. 8º - O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a escolha de dois (2) delegados.

Art. 9º - Compete ao Conselho Federal, determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10 - Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos
- c) Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11 - Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, a-



tualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12 - Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado, e por diretores de sindicatos de classe, do mesmo Estado, eleitos estes em assembleia geral;
- b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembleia geral realizada no Sindicato da classe.

§ 1º A Secretaria do Sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2º Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembleia geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3º Havendo, num mesmo Estado, mais de um Sindicato de Representantes Comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do Sindicato da classe situado na Capital, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4º O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5º Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e, no mínimo, o número que fôr fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.



§ 1º Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2º A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15 - Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do Sindicato.

Art. 16 - Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17 - Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado de acordo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único. As contribuições e emolumentos, previstos na alínea "f" deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por cento (10%) do salário-mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial pessoa física ou pessoa jurídica.



Art. 18 - Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2º As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3º O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4º O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5º Inquiridas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6º Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19 - Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa os interesses confiados aos seus cuidados;



- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão, aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem o interesse da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20 - Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21 - As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22 - Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do número da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23 - O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24 - As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25 - Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.



Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26 - Os Sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o artigo 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no artigo 11.

Art. 27 - Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- aa) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 24, cujo montante não será inferior a um vinteavos (1/20) de to-



tal da retribuição auferida durante o tempo em que exerciu a representação, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze/avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28 - O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe fôr solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29 - Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacôrdo com as instruções do representado.

Art. 30 - Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transitando-as ao representado e sugerindo as providências acuteladoras do interêsse deste.

Parágrafo único. O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31 - Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante a comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32 - O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33 - Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a reg



pectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1º Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por êle desfeito ou fôr sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2º Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34 - A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35 - Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em des crédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36 - Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:



- a) redução de esfera de atividade do representante em desacôrdo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo e escopo de impossibilitando a ação regular;
- d) o não pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) fôrça maior.

Art. 37 - Sòmente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por êste causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no artigo 35, a título de compensação.

Art. 38 - Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversas dos previstos no contrato de representação.

Art. 39 - Para julgamento das controvérsias que surgirem entre o representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40 - Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente Lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único. A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigente na data desta Lei, fora dos casos previstos no artigo 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sobre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41 - Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente Lei.



§ 1º Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2º A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da Lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 - Revogar-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1965.

Bilac Pinto

Q { *Elviseu de Rezende*
Euclio Gomes



PROJETO Nº 3 350, de de
1965

AUTOR: PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 948/65

EMENTA: Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

ANDAMENTO:

- Em 17. 11. 65 - é lido e vai a imprimir.
Despachado às Comissões de Constituição e Justiça,
de Legislação Social e de Finanças.
DCN, de 18.11.65, pág. 9 755, 2ª col.
COMISSÃO DE JUSTIÇA
- Em 18. 11. 65 - é distribuído ao sr. Laerte Vieira
DCN, de 19.11.65, pág. 9 850, 2ª col.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
- Em 18. 11. 65 - é distribuído ao Sr. Floriceno Paixão
DCN, de 20.11.65, pág. 9 899, 4ª col.
COMISSÃO DE FINANÇAS
- Em 18. 11. 65 - é distribuído ao Sr. Hegel Morly.
DCN, de 20.11.65, pág. 9 899, 3ª col.
- Em 18. 11. 65 - é aprovado unanimemente o parecer favorável do Re-
lator sr. Hegel Morly.
DCN, de 20.11.65, pág. 9 899, 1ª col.
Parecer favorável da Comissão de Finanças.
Pendente de pareceres das Comissões de Constituição
e Justiça e de Legislação Social.
- Em 25. 11. 65 - Discussão única.
Falam os srs. Laerte Vieira (Comissão de Constitui-
ção e Justiça); Floriceno Paixão (Comissão de Legis-
lação Social). Sobre a Mesa o parecer da Comissão
de Finanças.
Falam os srs. Antunes de Oliveira e Antônio Breso -
lin.
Encerrada a discussão.
Emendas da Comissão de Justiça: APROVADAS
O Projeto: APROVADO
Vai à Redação Final: APROVADA

VAI AO SENADO PELO OFÍCIO Nº 3411 , de 26.11.65

Ata de Comunicação
Em 6/12/65

Nilo Coêlho

1º Secretário

61157 223 4

07172

OCOLO

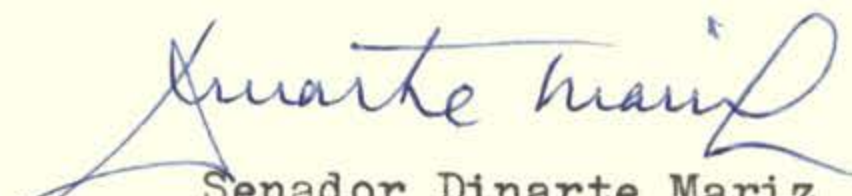
3.270

3 de dezembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

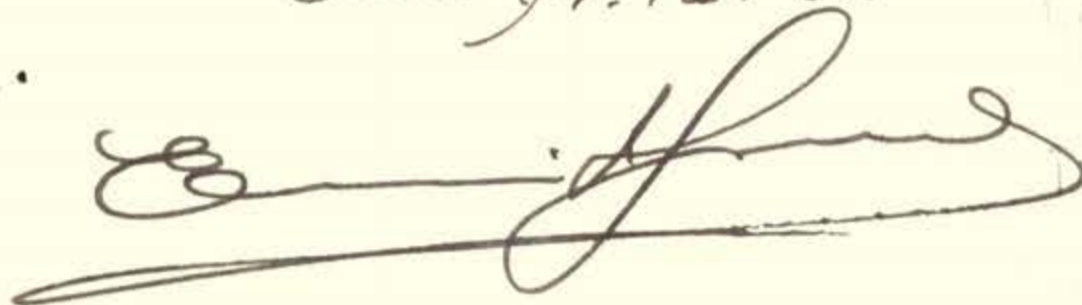
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 3,350-A, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 304, de 1965, no Senado) que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
as.

Ca. B. Camm...
Em 97.12.65



7047 0140 37 07477

10017

3º Secretário

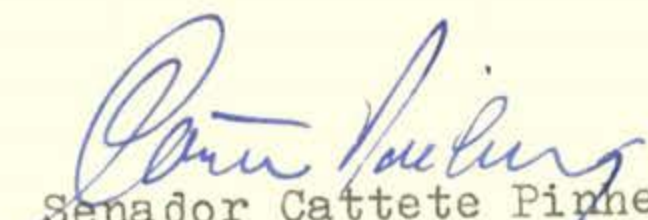
3571

16 de dezembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.



Senador Cattete Pinheiro
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
In.

Sanções. Em 9 Dezembro 1965.

M. Estel Braun

Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Art. 1.º — Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único — Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2.º — É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6.º desta Lei.

Parágrafo único — As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que êstes forem instalados.

Art. 3.º — O candidato a registro, como representante comercial, deverá apresentar:

- a) prova de identidade;
- b) prova de quitação com o serviço militar, quando a êle obrigado;
- c) prova de estar em dia com as exigências da legislação eleitoral;
- d) fôlha-corrída de antecedentes, expedida pelos cartórios criminaís das comarcas em que o registrado houver sido domiciliado nos últimos dez (10) anos;
- e) quitação com o impôsto sindical.

§ 1.º — O estrangeiro é desobrigado da apresentação dos documentos constantes da alíneas b e c dêste artigo.

§ 2.º — Nos casos de transferência ou de exercício simultâneo da profissão, em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na carteira profissional do interessado, pelos respectivos Conselhos Regionais.

§ 3.º — As pessoas jurídicas deverão fazer prova de sua existência legal.

Art. 4.º — Não pode ser representante comercial:

- a) o que não pode ser comerciante;
- b) o falido não reabilitado;
- c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
- d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

Art. 5.º — Sômente será devida remuneração, como mediador de negócios comerciais, a representante comercial devidamente registrado.

Art. 6.º — São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Parágrafo único — É vedado, aos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais, desenvolverem quaisquer atividades não compreendidas em suas finalidades previstas nesta Lei, inclusive as de caráter político e partidárias.

Art. 7.º — O Conselho Federal instalar-se-á dentro de noventa (90) dias, a contar da vigência da presente Lei, no Estado da Guanabara, onde funcionará provisoriamente, transferindo-se para a Capital da República, quando estiver em condições de fazê-lo, a juízo da maioria dos Conselhos Regionais.

§ 1.º — O Conselho Federal será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o regimento interno do Conselho, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 2.º — A renda do Conselho Federal será constituída de vinte por cento (20%) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Art. 8.º — O Conselho Federal será composto de representantes comerciais de cada Estado, eleitos pelos Conselhos Regionais, dentre seus membros, cabendo a cada Conselho Regional a secolha de dois (2) delegados.

Art. 9.º — Compete ao Conselho Federal determinar o número dos Conselhos Regionais, o qual não poderá ser superior a um por Estado, Território Federal e Distrito Federal, e estabelecer-lhes as bases territoriais.

Art. 10 — Compete, privativamente, ao Conselho Federal:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- c) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- d) julgar quaisquer recursos relativos às decisões dos Conselhos Regionais;
- e) baixar instruções para a fiel observância da presente Lei;
- f) elaborar o Código de Ética Profissional;
- g) resolver os casos omissos.

Parágrafo único — Das decisões do Conselho Federal caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, para o Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 11 — Dentro de sessenta (60) dias, contados da vigência da presente Lei, serão instalados os Conselhos Regionais correspondentes aos Estados onde existirem órgãos sindicais de representação da classe dos representantes comerciais, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 12 — Os Conselhos Regionais terão a seguinte composição:

- a) dois terços (2/3) de seus membros serão constituídos pelo Presidente do mais antigo sindicato da classe do respectivo Estado e por diretores de sindicatos da classe, do mesmo Estado, eleitos êstes em assembléia-geral;

- b) um terço (1/3) formado de representantes comerciais no exercício efetivo da profissão, eleitos em assembléia-geral realizada no sindicato da classe.

§ 1.º — A secretaria do sindicato incumbido da realização das eleições organizará cédula única, por ordem alfabética dos candidatos, destinada à votação.

§ 2.º — Se os órgãos sindicais de representação da classe não tomarem as providências previstas quanto à instalação dos Conselhos Regionais, o Conselho Federal determinará, imediatamente, a sua constituição, mediante eleições em assembléia-geral, com a participação dos representantes comerciais no exercício efetivo da profissão no respectivo Estado.

§ 3.º — Havendo, num mesmo Estado, mais de um sindicato de representantes comerciais, as eleições a que se refere este artigo se processarão na sede do sindicato da classe situado na Capital e, na sua falta, na sede do mais antigo.

§ 4.º — O Conselho Regional será presidido por um dos seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, cabendo-lhe, além do próprio voto, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5.º — Os Conselhos Regionais terão no máximo trinta (30) membros e, no mínimo, o número que fôr fixado pelo Conselho Federal.

Art. 13 — Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de três (3) anos.

§ 1.º — Todos os mandatos serão exercidos gratuitamente.

§ 2.º — A aceitação do cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro importará na obrigação de residir na localidade em que estiver sediado o respectivo Conselho.

Art. 14 — O Conselho Federal e os Conselhos Regionais serão administrados por uma Diretoria que não poderá exceder a um terço (1/3) dos seus integrantes.

Art. 15 — Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão o prazo do seu mandato, caso sejam substituídos na presidência do sindicato.

Art. 16 — Constituem renda dos Conselhos Regionais as contribuições e multas devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, nêles registrados.

Art. 17 — Compete aos Conselhos Regionais:

- a) elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na conformidade desta Lei;
- c) manter o cadastro profissional;
- d) expedir as carteiras profissionais e anotá-las, quando necessário;
- e) impor as sanções disciplinares previstas nesta Lei, mediante a feitura de processo adequado, de acôrdo com o disposto no artigo 18;
- f) fixar as contribuições e emolumentos que serão devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, registrados.

Parágrafo único — As contribuições e emolumentos, previstos na alínea f deste artigo, não poderão exceder, mensalmente, de cinco (5) e dez por

cento (10%) do salário-mínimo vigente na região, quando se tratar, respectivamente, de representante comercial, pessoa física ou pessoa jurídica.

Art. 18 — Compete aos Conselhos Regionais aplicar, ao representante comercial faltoso, as seguintes penas disciplinares:

- a) advertência, sempre sem publicidade;
- b) multa até a importância equivalente ao maior salário-mínimo vigente no País;
- c) suspensão do exercício profissional, até um (1) ano;
- d) cancelamento do registro, com apreensão da carteira profissional.

§ 1.º — No caso de reincidência ou de falta manifestamente grave, o representante comercial poderá ser suspenso do exercício de sua atividade ou ter cancelado o seu registro.

§ 2.º — As penas disciplinares serão aplicadas após processo regular, sem prejuízo, quando couber, da responsabilidade civil ou criminal.

§ 3.º — O acusado deverá ser citado, inicialmente, dando-se-lhe ciência do inteiro teor da denúncia ou queixa, sendo-lhe assegurado, sempre, o amplo direito de defesa, por si ou por procurador regularmente constituído.

§ 4.º — O processo disciplinar será presidido por um dos membros do Conselho Regional, ao qual incumbirá coligir as provas necessárias.

§ 5.º — Encerradas as provas de iniciativa da autoridade processante, ao acusado será dado requerer e produzir as suas próprias provas, após o que lhe será assegurado o direito de apresentar, por escrito, defesa final e o de sustentar, oralmente, suas razões, na sessão do julgamento.

§ 6.º — Da decisão dos Conselhos Regionais caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal.

Art. 19 — Constituem faltas no exercício da profissão de representante comercial:

- a) prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses confiados aos seus cuidados;
- b) auxiliar ou facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la;
- c) promover ou facilitar negócios ilícitos, bem como quaisquer transações que prejudiquem interesse da Fazenda Pública;
- d) violar o sigilo profissional;
- e) negar ao representado as competentes prestações de contas, recibos de quantias ou documentos que lhe tiverem sido entregues, para qualquer fim;
- f) recusar a apresentação da carteira profissional, quando solicitada por quem de direito.

Art. 20 — Observados os princípios desta Lei, o Conselho Federal dos Representantes Comerciais expedirá instruções relativas à aplicação das penalidades em geral e, em particular, aos casos em que couber imposições da pena de multa.

Art. 21 — As repartições federais, estaduais e municipais, ao receberem tributos relativos à atividade do representante comercial, pessoa física ou jurídica, exigirão prova de seu registro no Conselho Regional da respectiva região.

Art. 22 — Da propaganda deverá constar, obrigatoriamente, o número da carteira profissional.

Parágrafo único — As pessoas jurídicas farão constar, também, da propaganda, além do núme-

ro da carteira do representante comercial responsável, o seu próprio número de registro no Conselho Regional.

Art. 23 — O exercício financeiro dos Conselhos Federal e Regionais coincidirá com o ano civil.

Art. 24 — As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Art. 25 — Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de março de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único — A Diretoria do Conselho Federal prestará contas, no mesmo prazo, ao respectivo plenário.

Art. 26 — Os sindicatos incumbidos do processamento das eleições, a que se refere o artigo 12, deverão tomar, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta Lei, as providências necessárias à instalação dos Conselhos Regionais dentro do prazo previsto no artigo 11.

Art. 27 — Do contrato de representação comercial, quando celebrado por escrito, além dos elementos comuns e outros, a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da representação;
- b) indicação genérica ou específica dos produtos ou artigos objeto da representação;
- c) prazo certo ou indeterminado da representação;
- d) indicação da zona ou zonas em que será exercida a representação, bem como da permissibilidade ou não de a representada ali poder negociar diretamente;
- e) garantia ou não, parcial ou total, ou por certo prazo, da exclusividade de zona ou setor de zona;
- f) retribuição e época do pagamento, pelo exercício da representação, dependente da efetiva realização dos negócios, e recebimento, ou não, pelo representado, dos valores respectivos;
- g) os casos em que se justifique a restrição de zona concedida com exclusividade;
- h) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;
- i) exercício exclusivo ou não da representação a favor do representado;
- j) indenização devida ao representante, pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no artigo 34, cujo montante não será inferior a um vinte avos (1/20) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, a contar da vigência desta Lei.

Parágrafo único — Na falta do contrato escrito, ou sendo este omissivo, a indenização será igual a um quinze avos (1/15) do total da retribuição auferida no exercício da representação, a partir da vigência desta Lei.

Art. 28 — O representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos.

Art. 29 — Salvo autorização expressa, não poderá o representante conceder abatimentos, descontos ou dilações, nem agir em desacordo com as instruções do representado.

Art. 30 — Para que o representante possa exercer a representação em Juízo, em nome do representado, requer-se mandato expresso. Incumbir-lhe-á, porém, tomar conhecimento das reclamações atinentes aos negócios, transmitindo-as ao representado e sugerindo as providências acauteladoras do interesse deste.

Parágrafo único — O representante, quanto aos atos que praticar, responde segundo as normas do contrato e, sendo este omissivo, na conformidade do direito comum.

Art. 31 — Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único — A exclusividade de zona ou representações não se presume, na ausência de ajuste expresso.

Art. 32 — O representante comercial adquire direito às comissões, logo que o comprador efetue o respectivo pagamento ou na medida que o faça, parceladamente.

Art. 33 — Não sendo previstos, no contrato de representação, os prazos para recusa das propostas ou pedidos, que hajam sido entregues pelo representante, acompanhados dos requisitos exigíveis, ficará o representado obrigado a creditar-lhe a respectiva comissão, se não manifestar a recusa, por escrito, nos prazos de 15, 30, 60 ou 120 dias, conforme se trate de comprador domiciliado, respectivamente, na mesma praça, em outra do mesmo Estado, em outro Estado ou no estrangeiro.

§ 1.º — Nenhuma retribuição será devida ao representante comercial, se a falta de pagamento resultar de insolvência do comprador, bem como se o negócio vier a ser por ele desfeito ou fôr sustada a entrega de mercadorias devido à situação comercial do comprador, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a liquidação.

§ 2.º — Salvo ajuste em contrário, as comissões devidas serão pagas mensalmente, expedindo o representado a conta respectiva, conforme cópias das faturas remetidas aos compradores, no respectivo período.

Art. 34 — A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Art. 35 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Art. 36 — Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução de esfera de atividade do representante em desacôrdo com as cláusulas do contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade, se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não-pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

Art. 37 — Sòmente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por êste causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no artigo 35, a título de compensação.

Art. 38 — Não serão prejudicados os direitos dos representantes comerciais quando, a título de cooperação, desempenhem, temporariamente, a pedido do representado, encargos ou atribuições diversos dos previstos no contrato de representação.

Art. 39 — Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum.

Art. 40 — Dentro de cento e oitenta (180) dias da publicação da presente Lei, serão formalizadas, entre representado e representantes, em documento escrito, as condições das representações comerciais vigentes.

Parágrafo único — A indenização devida pela rescisão dos contratos de representação comercial vigentes na data desta Lei, fora dos casos previstos no artigo 35, e quando as partes não tenham usado da faculdade prevista neste artigo, será calculada, sòbre a retribuição percebida, pelo representante, nos últimos cinco anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 41 — Compete ao Ministério da Indústria e do Comércio fiscalizar a execução da presente Lei.

§ 1.º — Em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Federal e Regionais, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio.

§ 2.º — A intervenção restringir-se-á a tornar efetivo o cumprimento da Lei e cessará quando assegurada a sua execução.

Art. 42 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 — Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1965



Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

Lote: 44
Caixa: 129
PL N° 3350/1965
53

Proj. Lei nº 3 350-A/65 - na Câmara
" " 304/65 - no Senado

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.